



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 486 ,
de 07/10/2010

Processo nº: 59.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

Arquive-se.

Miguel Haddad
Diretor



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 903

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Mantoch</i> Diretora 29/03/2010	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 29/03/2010	CJR CZFO COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 591	QUORUM: MA		

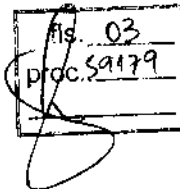
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 30/03/2010	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 30/03/10	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 30/03/10
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 857

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

--	--	--



OF. GP.L. n.º 080/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 29/MAR/10 10:54 059179

Processo n.º 649-1/2010

Jundiaí, 23 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que visa à **obtenção de autorização para a correção dos valores constantes do Anexo IV que integra a Lei Complementar n.º 460/08**, alterada pela de n.º 467/08 referentes à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc./1



PUBLICAÇÃO
31/03/2010

Processo nº 649-1/2010

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR, CEF, CSP
Presidente
30/03/2010

APROVADO
residente
06/04/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903

Art. 1º. O Anexo IV, integrante da Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008, referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, passa a vigor com a seguinte redação:

“ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²/área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²/área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²/área construída	0,002



2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvara ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,001
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10,000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,130
3.3.2 - Serviços não especificados		0,310
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,005

Art. 2º. Ficam convalidados os valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, no período de 1º fevereiro a 31 de dezembro de 2009, de acordo com a Tabela constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

scc1



ANEXO I
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,24
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,30
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,39
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,46
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,09
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,02
<i>2.2 - Desmembramento:</i>		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		154,77
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		259,43
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		52,15
<i>2.3 - Anexação:</i>		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		154,77
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		259,43
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,04
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	2,09
3.2 - Nivelamento	metro linear	4,16
<i>3.3 - Instalação ou equipamento:</i>		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	6,25
3.3.2 - Serviços não especificados		15,22
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,20



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:**

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Colenda Casa de Leis Projeto de Lei Complementar que visa a obtenção de autorização para a correção dos valores constantes do Anexo IV que integra a Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08 referentes à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

A adequação se faz necessária, tendo em vista que quando do envio do projeto de lei complementar que instituiu o Novo Código Tributário Municipal, especificamente no que tange aos valores estipulados em UFM nos subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 2.1 e 4.1 Anexo IV, em razão de equívoco e problemas operacionais na formalização do projeto, os valores correspondentes aos mencionados itens foram fixados com a supressão de casa decimal, o que culminou por redundar na prática de valores que se afiguram confiscatórios, tendo presente a natureza do instituto jurídico tributário em questão, qual seja a taxa, cujo montante deve resultar dos custos envolvidos.

Ocorre que, ante à excepcionalidade do exercício de 2009, considerando se tratar do primeiro ano de vigência do Novo Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08, por um lapso, os valores cobrados a título da Taxa antes referida foram baseados na Lei Complementar nº 14/90, não obstante o Novo Código Tributário Municipal tivesse entrado em vigência em 1º de fevereiro de 2009. Tal equívoco somente foi constatado no presente exercício, quando da atualização da UFM por parte dos órgãos técnicos competentes.

Dessa maneira, em respeito ao princípio da autotela da Administração Pública é medida que se impõe a adequação dos valores constantes da aludida Tabela, bem como a convalidação dos valores cobrados no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2009.

Corroborando a tese de que os valores constantes do Anexo IV da Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08, são fruto de erro material e a manutenção de sua cobrança nesses moldes implicaria em desvirtuamento do instituto da taxa e confisco, especialmente em cotejo com os valores praticados na égide da Lei Complementar nº 14/90 – Código Tributário anterior, citamos como exemplo a seguinte hipótese:

Construção de uma residência unifamiliar com área de 200,00 m²:

a) Taxa de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) – Lei Complementar nº 14/90 – CTM, revogada pela Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08;



b) Taxa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) – Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08, na forma vigente;

c) Taxa de R\$ 100,00 (cem reais) – na forma constante do art. 1º da presente propositura.

Denota-se do cotejo dos valores acima indicados, notadamente os apontados no item “b” e “c”, que o Anexo IV da Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08, representa uma elevação dez vezes superior nos valores praticados no exercício de 2008 configurando o erro material bem como o caráter confiscatório que se caracterizará na hipótese de se não corrigir o equívoco.

A cobrança nos moldes equivocados se afigura inconstitucional, revestida de caráter confiscatório (artigo 150, inciso IV da Constituição da República), uma vez que as taxas têm caráter contraprestacional, remunerando o Município por uma atividade especificamente voltada ao contribuinte. A verificação da violação ao princípio do não-confisco neste caso é feita comparando-se o custo da atividade estatal com o valor cobrado a título de taxa, que se pode abstrair como confiscatória com o simples cotejo dos valores praticados na égide da Lei Complementar nº 14/90, com os atualmente instituídos, frise-se, de forma equivocada, na Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08.

Esclareça-se, por relevante, que a hipótese ora em exame, não é alcançada pelas disposições contidas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00, não se caracterizando em renúncia de receita, tendo em vista que, como restou demonstrado não houve o ânimo de tributar e nem tampouco de arrecadar em patamares elevados, revestidos de caráter confiscatório, ao contrário, o equívoco foi fruto de erro material apresentado em determinados itens constantes do Anexo IV da Lei em referência.

Certo é que a fixação da receita no Orçamento toma como parâmetro a arrecadação efetivada no exercício anterior, dessa maneira, a correção do equívoco, aliado às razões antes expostas, em hipótese alguma compromete o equilíbrio fiscal do Município. Nesse sentido acompanha a análise de impacto orçamentário-financeiro nula.

A convalidação dos valores praticados no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2009 para a Taxa em questão é medida que se impõe, em respeito aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, especificamente os princípios da legalidade, da razoabilidade, da irretroatividade e da economicidade.

Em face do relevante interesse público com que se reveste a matéria objeto da presente propositura, estamos convictos de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI COMPLEMENTAR Nº 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I - LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II - LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º A constituição do crédito tributário é efetuada através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

- I - de ofício;
- II - por declaração;
- III - por homologação.

Parágrafo único. Aplicam-se às modalidades de lançamento as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional.

Art. 4º O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

fls. 11
 proc. 59179

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

ANEXO IV

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES
 SIMILARES**

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,05
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,08
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,08
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,01
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,02
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,01
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,13
3.3.2 - Serviços não especificados		0,31
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,05

2



LEI COMPLEMENTAR N.º 467, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008

Altera o Código Tributário, para reformular as disposições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º - A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

(...) (NR)

“Art. 6º - (...)”

§ 1º - A Secretaria Municipal de Finanças apurará, anualmente, o percentual de atualização a ser aplicado, o qual será divulgado por meio de ato do Poder Executivo. “

(...)

§ 4º - Fica instituída a UFM (Unidade Fiscal do Município) com o valor de R\$ 96,34 (noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), que será atualizada, anualmente, na forma prevista no “caput” deste artigo, destinada exclusivamente para cálculos e procedimentos internos, inclusive atualização de créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.”

§ 5º - A autoridade administrativa responsável pela Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar que sejam desprezadas as frações de Real, de qualquer tributo ou parcelas deste.” (NR)

“Art. 9º - (...)”

I - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até o percentual máximo de 20% (vinte por cento).

(...)

§ 3º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários, à razão de 10% (dez por cento) do crédito tributário e demais despesas, previstas na forma legal e regulamentar.

§ 4º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao crédito tributário, excluindo-se a atualização monetária, juros e multa de mora.” (NR)

“Art. 12 - (...)”

9



(Lei Compl. 467/2008)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13
proc. 59179

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	28.01.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3
...
32.	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS			
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	32.01.00	Serviços de desenhos técnicos, inclusive por meio eletrônico (auto-cad).	3
...
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA			
40.01	Obras de arte sob encomenda.	40.01.00	Obras de arte sob encomenda.	3
..."

(NR)

Art. 3º - Excepcionalmente, no exercício de 2009, considerar-se-á ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e da Taxa de Coleta de Lixo em 1º de fevereiro de 2.009.

Art. 4º - Os Anexos II, III e IV integrantes da Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, passam a vigor com os seguintes Títulos:

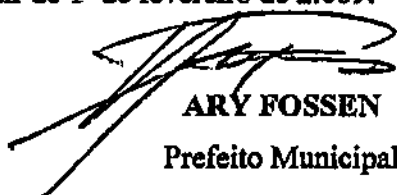
I - ANEXO II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL;

II - ANEXO III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL;

III - ANEXO IV - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS E CONSTRUÇÕES SIMILARES.

IV - ANEXO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, VIAS, LOGRADOUROS E PASSEIOS PÚBLICOS, SOLO E FEIRAS-LIVRES.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2.009.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA

sec.1

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

MOD.3



(Processo nº. 56.054)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 474, DE 22 DE MAIO DE 2009

Altera o Código Tributário, para tributar, na forma que especifica, área de estacionamento de "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres que onere o usuário pelo uso deste.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008), no Anexo I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES		%
11.01	11.01.01	(...)	
	(...)	(...)	
	(...)	11.01.05	
		Guarda e/ou estacionamento de veículos terrestres automotores em "shopping center", hipermercado e estabelecimento congêneres, cujo estacionamento, próprio ou não, coberto ou não, onere o usuário.	5%

Art. 2º. O Código Tributário (Lei Complementar 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido deste artigo:

"Art. 116-A. A Planta de Valores do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU terá acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a área do estacionamento para 'shopping center', hipermercado e estabelecimento congêneres que efetuar algum tipo de cobrança onerosa de seu estacionamento de veículos, próprio ou não, coberto ou não, aos usuários."

Art. 3º. O Poder Executivo, na área de sua competência, estabelecerá as formas de cálculo e arrecadação da tributação prevista nesta lei complementar, de forma que a sua aplicação se dê a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.



(Lei Complementar nº. 474/2009 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e nove (22/05/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

No. 16
proc. 59.179

CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 149

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903

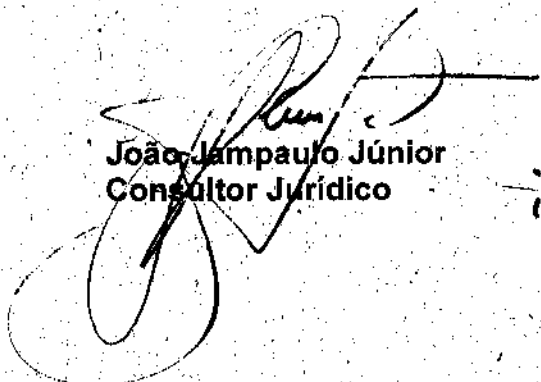
PROCESSO Nº 59.179

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para Providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma – considerando o documento contábil de fls. 08 comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro, e se conta com autorização específica no PPA, e nas leis de diretrizes orçamentárias e acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 29 de Março de 2010.


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0020/2010

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 903, de autoria do Executivo que altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

O presente projeto tem por finalidade obter autorização para a correção dos valores constantes do Anexo IV que integra a Lei Complementar nº 460/08, alterada pela de nº 467/08 referentes à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Da análise do processo em questão e da planilha de fls. 09, temos que o impacto da presente propositura será nulo. Saliemos, a título de esclarecimento que existe previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os próximos dois.

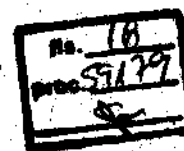
Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 30 de março de 2010.

DJAIR BOCANELLA
Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA
Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 591**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903

PROCESSO Nº 59.179

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07/08, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 09), e documentos de fls. 10/17.

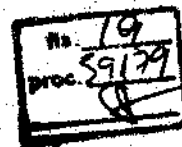
As fls. 17 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0020/2010, que: 1) busca o Executivo obter autorização para proceder a correção dos valores constantes do Anexo IV que integra a Lei Complementar 460/08, alterada pela Lei Complementar 467/08, referentes à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; 2) a planilha de fls. 09 aponta que o impacto da presente propositura será nulo, e também a incidência de previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os dois próximos e 3) o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, II, c/c o-art. 13, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí. Destacamos, por oportuno, que a Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994, suprimiu do rol de atribuições específicas do Executivo a de legislar privativamente sobre matéria tributária.



(Parecer CJ nº 591 ao PLC nº 903 – fls. 02).

2. A matéria é de lei complementar, da órbita do Código Tributário Municipal - art. 43, I, L.O.M. -, eis que busca alterar o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, além de convalidar os valores respectivos praticados no período que especifica, e para tanto mister se faz que se dê através de instrumento normativo situado no mesmo nível. Nesse sentido, está a norma estruturada obedecendo a hierarquia das leis, não sendo alcançado pelo disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101/00 -, vez que, baseando-nos na manifestação do Executivo constante da justificativa, as alterações buscam corrigir equívoco da Administração, inserindo planilha que indica impacto orçamentário-financeiro nulo. Também, em razão do exposto, a matéria não necessita obedecer aos princípios constitucionais da anualidade tributária e da noventena¹. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

4. **QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de março de 2010.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
rsv

João Campaño Júnior
João Campaño Júnior
Consultor Jurídico

¹ Constituição Federal, art. 150, III, "b", que preceitua que a lei tributária passa a ser exigida no exercício financeiro subsequente.

Diz a letra "c" do inc. III do art. 150 CF: É vedado ... aos Municípios, cobrar tributos, "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; observado o disposto na alínea b".



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 59.179

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903, de autoria do Prefeito Municipal **MIGUEL HADDAD**, o presente projeto altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

PARECER Nº 857

Trata-se de análise do projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal **MIGUEL HADDAD**, que visa alterar o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares e convalidar os valores respectivos praticados no período que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de nº 591, de fls. 18/19, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei complementar se encontra revestido da condição legalidade e constitucionalidade, eis que trata de assunto relativo ao Código Tributário do Município, cujo intuito é sanar equívoco e adequá-lo a tabela instituída pela Lei Complementar nº 460/08, alterada pela Lei Complementar nº 467/08, no que concerne a valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 07/08, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das comissões/30.03.2010.

APROVADO
06/104/10


FERNANDO BARDI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ctlec


PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator


ANA TONELLI


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 00330

URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 903, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

APROVADO
J. C. Oliveira
Presidente
06/04/2010

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do Projeto de Lei Complementar n.º 903, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

Sala das Sessões, 06/04/2010

J. C. Oliveira
JULIO CESAR DE OLIVEIRA

J. Hall
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



PARECER VERBAL

55ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE ABRIL DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 903

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **MARCELO ROBERTO GASTALDO**

Voto favorável

Membros: Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marilena Perdiz Negro - não acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

55ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 06 DE ABRIL DE 2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 903

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: **FERNANDO MANOEL BARDI**

Voto favorável

Membros: **Silvio Ermani - acompanha o Relator**

Ana Tonelli - acompanha o Relator

Gustavo Martinelli - acompanha o Relator

Marcelo Roberto Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Processo nº 50.170

PUBLICAÇÃO
09/04/2010

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 903

Altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de abril de 2010 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Anexo IV, integrante da Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008, referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, passa a vigor com a seguinte redação:

***ANEXO IV**

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,001



Autógrafo PLC 903 - fls. 2

2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,130
3.3.2 - Serviços não especificados		0,310
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,005

Art. 2º. Ficam convalidados os valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, no período de 1º fevereiro a 31 de dezembro de 2009, de acordo com a Tabela constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em seis de abril de dois mil e dez (06/04/2010).

JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

**ANEXO I**
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,24
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1.	m ² /área abrangida	0,30
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,39
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,46
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,09
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,02
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		154,77
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		259,43
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		52,15
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		154,77
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		259,43
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,04
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	2,09
3.2 - Nivelamento	metro linear	4,16
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	6,25
3.3.2 - Serviços não especificados		15,22
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,20



Of. PR/DL 1.050/2010-
proc. 59.179

Em 06 de abril de 2010

Exm.º Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.
Exª. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 903, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente
data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 903

PROCESSO Nº. 59.179

OFÍCIO PR/DL Nº. 1.050/2010

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

07/04/10

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Luiz

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/04/10

Aluana

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Expediente

ns 29
proc. 649/10

OF. G.P.L. n.º 102/2010

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓTIPO) 09/ABR/10 13:56 059268

Processo n.º 649-1/2010

Jundiá, 07 de abril 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE
Allanpedi
Diretoria Legislativa
07/04/2010

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar n.º 486, objeto do Projeto de Lei Complementar n.º 903, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

NESTA

scc. I



30
proc. 9179

LEI COMPLEMENTAR N.º 486, DE 07 DE ABRIL DE 2010

Altera o Código Tributário, para retificar valores da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º. O Anexo IV, integrante da Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008, referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, passa a vigor com a seguinte redação:

**“ANEXO IV
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES**

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,001
2.2 - <i>Desmembramento:</i>		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,001



2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		1,065
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10,000 m ²	m ² /área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,085
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,130
3.3.2 - Serviços não especificados		0,310
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,005

Art. 2º. Ficam convalidados os valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, no período de 1º fevereiro a 31 de dezembro de 2009, de acordo com a Tabela constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de dois mil e dez.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

**ANEXO I**
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,24
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,30
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,39
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,46
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área construída	0,09
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,02
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m ² de área desmembrada		154,77
2.2.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada		259,43
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m ² de área desmembrada	m ² /área desmembrada	0,01
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²		52,15
2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m ² de área anexada		154,77
2.3.2 - de mais de 5.000 m ² até 10.000 m ² de área anexada		259,43
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área anexada	0,04
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	2,09
3.2 - Nivelamento	metro linear	4,16
3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	6,25
3.3.2 - Serviços não especificados		15,22
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m ² /área	0,20



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

33
Proc. 59179

PUBLICAÇÃO
09/04/2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 466, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Código Tributário, para reificar valores de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares; e convalida os valores respectivos praticados no período que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de abril de 2010,

PROMULGA a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º. O Anexo IV, integrante da Lei Complementar nº 460/2008, alterada pela Lei Complementar nº 467/2008, referente à Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, passa a vigor com a seguinte redação:

"ANEXO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	UFM
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,005
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²/área abrangida	0,006
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,008
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²/área abrangida	0,010
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²/área construída	0,002
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Aruamento e loteamento	m²/área total	0,001
2.2 - Desmembramento:		
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada		3,156
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada		5,290
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada	m²/área desmembrada	0,001
2.2.4 - acréscimo por redução de lotes ou parcelas, exceto para áreas até 10.000 m²		1,005

2.3 - Anexação:		
2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada		3,156
2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada		5,290
2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m²	m²/área anexada	0,001
3 - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,045
3.2 - Bloqueamento	metro linear	0,005

3.3 - Instalação ou equipamento:		
3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear	0,130
3.3.2 - Serviços não especificados		0,310
4 - Serviços para construção em geral:		
4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída - valor abatido das taxas relativas à aprovação final, desde que a existência do projeto permanente	m²/área	0,005

Art. 2º. Ficam convalidados os valores cobrados a título de Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares, no período de 1º fevereiro a 31 de dezembro de 2009, de acordo com a Tabela constante do Anexo I que integra a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

MIGUEL MADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de abril de dois mil e dez.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

ANEXO I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

ATIVIDADES	UNIDADE	R\$
1 - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 34
proc. 99179

1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,24	2.3.1 - até 5.000 m² de área anexada	154,77
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m²/área abrangida	0,30	2.3.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área anexada	259,43
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edícula, abrigos e construções complementares	m²/área construída	0,39	2.3.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m²	m²/área anexada 0,04
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m²/área abrangida	0,46	3 - Diversos:	
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m²/área construída	0,09	3.1 - Alinhamento	metro linear 2,09
2 - Exame de projeto de urbanização inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:			3.2 - Nivelamento	metro linear 4,16
2.1 - Arruamento e loteamento	m²/área total	0,02	3.3 - Instalação ou equipamento:	
2.2 - Desmembramento			3.3.1 - Tapumes; andaimes; plataformas de segurança por semestre	metro linear 6,25
2.2.1 - até 5.000 m² de área desmembrada		154,77	3.3.2 - Serviços não especificados	15,22
2.2.2 - de mais de 5.000 m² até 10.000 m² de área desmembrada		259,43	4 - Serviços para construção em geral:	
2.2.3 - acréscimo por área que exceder 10.000 m² de área desmembrada	m²/área	0,01	4.1 - Pré-análise - por metro quadrado de área construída, descontável das taxas relativas a aprovação final, desde que a essência do projeto permaneça	m²/área 0,20
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m²		52,15		
2.3 - Anexação:				